



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

Aporta a esta Assessoria Jurídica, para exame e posterior parecer, conforme artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, o procedimento auxiliar de licitações, na modalidade **CHAMAMENTO PÚBLICO**, para credenciamento de empresa especializada para de serviços de transporte individual de passageiros, por meio de automóveis de aluguel (táxi), para a prestação de transporte eventual e sob demanda, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda, pedido nº 106/2026 emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

A fase preparatória do presente processo licitatório (procedimento auxiliar) foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, referência de valor – decreto municipal, edital, indicação da modalidade e critério de seleção.

É o breve relatório.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se que o processo licitatório, mais precisamente procedimento auxiliar, sob exame, tem por objeto a seleção de empresa especializada para de serviços de transporte individual de passageiros, por meio de automóveis de aluguel (táxi), para a prestação de transporte eventual e sob demanda, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, consoante a seguinte motivação/justificativa:

A contratação de serviços de transporte individual por táxi, por meio de credenciamento, justifica-se pela necessidade de assegurar atendimento ágil, seguro, contínuo e imediato às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, considerando a natureza contínua, essencial e ininterrupta dos serviços socioassistenciais prestados pelo Município. As atividades desenvolvidas pelos diversos setores da Secretaria frequentemente exigem deslocamentos urgentes ou emergenciais, que podem ocorrer a qualquer horário, inclusive fora do expediente regular, durante a madrugada, em finais de semana e feriados, bem como em situações em que não haja disponibilidade de veículo oficial ou de motorista designado. Destaca-se que o atendimento a crianças, adolescentes, famílias e demais usuários em situação de vulnerabilidade ou risco social demanda prontidão, flexibilidade e resposta imediata, não sendo possível, em muitos casos, aguardar a disponibilidade da frota própria municipal. Ademais, os deslocamentos podem envolver trajetos na zona urbana, rural e intermunicipais, conforme a necessidade do atendimento. Nesse contexto, o credenciamento de serviços de táxi apresenta-se como a solução mais adequada para garantir a continuidade do serviço público, a proteção dos usuários, a efetividade das políticas públicas de assistência social e habitação e o cumprimento das atribuições legais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A contratação pretendida, segundo informa a Secretaria requerente, está compatível com o Plano Anual de Contratações, conforme artigo 26 do Decreto Municipal nº 4.128/2023.

Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O valor estimado da contratação é de R\$13.000,00 (treze mil reais), baseado em demandas anteriores. O preço do serviço se baseia no decreto municipal nº 4.442/2025, em consonância com o disposto no artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 33 do Decreto Municipal nº 4.128/2023. Foram indicadas as dotações orçamentárias no item 11.10.

Consoante o disposto no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de bem comum e o critério de seleção deverá ser pela apresentação dos documentos que comprovem a capacidade da empresa, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação/procedimento eleita, no caso: Chamamento Público, nos termos dos artigos 6º, XLIII, 78 e 79, inc. I, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, e artigo 71 do Decreto Municipal 4.128/2023.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação da documentação de seleção, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 71, § 5º, do Decreto Municipal nº 4.128/2023 e deverá permanecer aberto aos interessados, consoante regra do artigo 79, § único, inc. I, da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação/seleção dos licitantes, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

Consta minuta de termo de credenciamento, que por analogia contempla os termos dos contratos, conforme artigo 92, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, opina pela regularidade jurídica do presente processo licitatório e seja o feito encaminhado à autoridade superior para que decida sobre a divulgação do edital e seus anexos. Faz-se ressalva quanto à opinião da autoridade superior, e, ainda, quanto ao objeto, suas condições de fornecimento e valor da contratação, considerando que esta Assessoria não possui o conhecimento técnico necessário para emitir opinião a respeito.

Carlos Barbosa, 25 de março de 2026.

Daiane C. Glenzel
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.952